



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE ACORDO COM
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

ORIENTANDO (A): ISABELLA FERREIRA BARBOSA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO

GOIÂNIA-GO

2025

ISABELLA FERREIRA BARBOSA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE ACORDO COM
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora Larissa Junqueira Reis Bareato.

GOIÂNIA-GO

2025

ISABELLA FERREIRA BARBOSA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE ACORDO COM
O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Data da Defesa: 12 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Larissa Junqueira Reis Bareato

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Marina Zava

Nota

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Isabella Ferreira Barbosa¹

O presente artigo científico se propôs a analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, explorando sua natureza jurídica, evolução histórica e os pressupostos para sua instauração. A pesquisa utilizou o método dedutivo, partindo da análise da legislação e da doutrina para compreender a aplicação prática do instituto no cenário jurídico brasileiro. Os resultados demonstraram que o IRDR emergiu como um instrumento fundamental para o enfrentamento da litigiosidade de massa e a promoção da segurança jurídica, sendo concebido como um procedimento-modelo que visa a fixação de uma tese jurídica aplicável a múltiplos casos. Concluiu-se que o IRDR, ao estabelecer o efeito vinculante da tese jurídica fixada, reforçou a isonomia e a previsibilidade das decisões judiciais, contribuindo significativamente para a racionalização do trabalho jurisdicional e a modernização do processo civil brasileiro.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Código de Processo Civil; Uniformização Jurisprudencial; Segurança Jurídica; Litigiosidade de Massa.

INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS ACCORDING TO THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

The present scientific article proposed to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR), introduced by the Civil Procedure Code of 2015, exploring its legal nature, historical evolution, and the prerequisites for its institution. The research used the deductive method, starting from the analysis of legislation and doctrine to understand the practical application of the institute in the Brazilian legal scenario. The results demonstrated that the IRDR emerged as a fundamental instrument for confronting mass litigation and promoting legal certainty, being conceived as a model procedure that aims to establish a legal thesis applicable to multiple cases. It was concluded that the IRDR, by establishing the binding effect of the fixed legal thesis, reinforced the equality and predictability of judicial decisions, contributing significantly to the rationalization of jurisdictional work and the modernization of the Brazilian civil procedure.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands; Civil Procedure Code; Jurisprudential Uniformization; Legal Certainty; Mass Litigation.

¹ Bacharelada do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	8
1.1 NATUREZA JURÍDICA.....	8
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO INSTITUTO	9
1.3 PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE	11
1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO IRDR	12
2 A PRÁTICA PROCESSUAL NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	15
2.1 NUANCES DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO.....	16
2.1.1 Precedentes Jurisdicionais.....	16
2.1.2 Resultados Úteis Ao Processo.....	17
3 LIMITAÇÕES E VINCULATIVIDADE DO IRDR.....	19
3.1 POSICIONAMENTOS CONTROVERTIDOS AO INSTITUTO.....	19
3.2 TEMA JURÍDICO RELEVANTE	21
CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	27

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico brasileiro contemporâneo, marcado por um volume crescente de demandas judiciais e pela necessidade premente de uniformização jurisprudencial, impulsionou a criação de mecanismos processuais inovadores. Nesse contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), emergiu como um instrumento fundamental para o enfrentamento da litigiosidade de massa e a promoção da segurança jurídica.

A questão central do trabalho foi: Qual o impacto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento de uniformização de jurisprudência e promoção da segurança jurídica no sistema processual brasileiro?

A metodologia utilizada no presente artigo foi a dedutiva, que visou explicar o instituto como conceito jurídico, e a indutiva, que explorou suas nuances na prática processual.

Este artigo se propôs a analisar o IRDR, disciplinado nos artigos 976 a 987 do CPC/2015, que foi districhado em três seções: a primeira, conceitua o instituto, expondo sua natureza jurídica, evolução histórica, pressupostos para instauração e princípios norteadores. A segunda analisa o IRDR na prática, mencionando as diversas nuances de sua aplicabilidade. E por fim, a terceira inclui o debate das limitações e a vinculatividade do instituto, trazendo, inclusive, um caso concreto como exemplo de relevância de sua instauração no âmbito processual.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro já contava com ferramentas de uniformização, como os recursos extraordinário e especial repetitivos. No entanto, a magnitude da litigância repetitiva exigiu soluções mais abrangentes, culminando na incorporação do IRDR ao ordenamento jurídico.

A concepção do instituto foi influenciada por modelos estrangeiros, e buscou racionalizar o trabalho jurisdicional, garantindo isonomia e previsibilidade às decisões. Essa compreensão destacou que o incidente se destinou à fixação de uma tese jurídica aplicável a múltiplos casos, chamada de procedimento-modelo, embora elementos desta última também estivessem presentes. A eficácia vinculante da tese jurídica fixada, com aplicação *erga omnes* no âmbito da

jurisdição do tribunal competente, reforçou a importância do instituto na busca por tratamento uniforme para situações idênticas. Para a instauração do IRDR, foram estabelecidos pressupostos cumulativos, conforme o artigo 976 do CPC/2015: a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. A ausência de afetação da questão em recurso especial ou extraordinário nos tribunais superiores também se configurou como um requisito negativo essencial.

Esses critérios visaram assegurar que o incidente fosse empregado de forma criteriosa, reservando-o para situações que demandassem efetivamente a uniformização jurisprudencial. Os princípios norteadores do IRDR refletiram a busca por maior efetividade do acesso à justiça, da isonomia e da segurança jurídica no contexto da litigiosidade de massa. Ao proporcionar uma solução mais célere e uniforme para questões jurídicas que afetavam um grande número de litigantes, o instituto contribuiu para evitar decisões conflitantes e a perpetuação de incertezas, fortalecendo a confiança no sistema judiciário. Destarte, o presente estudo abordou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no CPC/2015, detalhando seus aspectos fundamentais e a relevância para a modernização do processo civil brasileiro. A análise perpassou a compreensão de sua estrutura, finalidades e impacto na gestão de litígios repetitivos, consolidando seu papel como ferramenta indispensável para a eficiência e a justiça do sistema judicial.

1 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Um instituto processual, voltado à uniformização da jurisprudência e à promoção da segurança jurídica, torna-se destaque no Código de Processo Civil de 2015. Disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) constitui uma isonomia no tratamento de litígios. Trata-se de uma técnica inovada do legislador, destinada ao julgamento concentrado de questões de direito que se manifestam repetidamente em múltiplos processos judiciais.

Conforme descreve GONÇALVES (2022, p. 966), uma das vantagens primordiais do mecanismo reside na “possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal decidirem, de uma única vez, a questão jurídica controvertida, que, sem o incidente, demandaria análises individuais em inúmeros casos”. Ressalta, ainda, que o IRDR busca enfrentar a problemática da judicialização massificada, conferindo maior previsibilidade às decisões judiciais e fortalecendo a estabilidade do sistema jurídico nacional.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é objeto de debate doutrinário. RODRIGUES (2019, p. 5) comumente a classifica como híbrida, pois alega que o instituto congrega características tanto de um procedimento-modelo quanto de uma causa-piloto. A técnica do procedimento-modelo se caracteriza pela formação de um precedente vinculante a partir da análise de uma questão jurídica específica (Rodrigues, 2019):

O procedimento modelo é uma técnica de formação de precedente que prevê uma cisão no julgamento dos recursos afetados. [...] no procedimento modelo, o julgador apenas formará a tese, fazendo retornar o caso concreto para análise do tribunal a quo.

Por outro lado, a técnica da causa-piloto envolve a seleção de um caso representativo, cuja decisão servirá de parâmetro para os demais casos idênticos. Nessa concepção, o IRDR aproxima-se do procedimento-modelo ao estabelecer um padrão decisório aplicável a casos presentes e futuros. Contudo, também incorpora elementos da causa-piloto ao permitir uma análise aprofundada da questão jurídica, com ampla participação de interessados e especialistas na qualidade de *amici curiae*.

Essa dualidade reflete a complexidade do instituto e sua adaptabilidade às necessidades do sistema processual brasileiro.

No entanto, a doutrina tem forte tendência a adotar a natureza jurídica do IRDR como o procedimento-modelo. Sofia Temer (2016, p. 69) se destaca na defesa desse entendimento:

o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros

Um aspecto crucial da natureza jurídica do IRDR é seu efeito vinculante, estabelecido no artigo 985 do CPC/2015, que estabelece:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

Dessa forma, o legislador determinou que os temas repetitivos, quando julgados, serão aplicados aos processos que abordam sobre a mesma questão jurídica. A tese jurídica fixada pelo tribunal competente no julgamento do incidente possui eficácia *erga omnes* no âmbito de sua jurisdição, devendo ser aplicada a todos os processos, presentes e futuros. Esse caráter vinculante reforça a segurança jurídica e a isonomia, que, segundo GONÇALVES (2022), garante tratamento uniforme para situações idênticas, além de conferir maior previsibilidade às decisões judiciais.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO INSTITUTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa uma inovação significativa no direito processual civil brasileiro, sendo resultado de uma evolução histórica motivada pela necessidade de adequar o sistema jurídico às complexidades da sociedade contemporânea, especialmente ao fenômeno da litigiosidade de massa. Segundo GONÇALVES e DUTRA (2015, p. 190), a origem do IRDR está intrinsecamente ligada à democratização do acesso à justiça, intensificada após a Constituição Federal de 1988, que culminou em um aumento exponencial do número

de processos, muitos dos quais versando sobre questões jurídicas idênticas ou similares. Esse cenário gerou sobrecarga no Poder Judiciário, e por essa razão, foi necessário criar mecanismos de contenção dessas demandas idênticas:

Essas alterações quantitativas e qualitativas no perfil de litigância resultaram, na prática, numa avalanche de demandas idênticas ou similares, fato para o qual o Judiciário não estava preparado. Por tal motivo, diversos institutos jurídicos foram cunhados nas últimas duas décadas na tentativa de enfrentá-lo. Muitos deles foram orientados por uma inequívoca tendência de padronização das decisões[...].

O Código de Processo Civil de 1973 já previa mecanismos para uniformização, como o julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, nos quais o presidente do tribunal de origem selecionava recursos representativos da controvérsia para envio aos Tribunais Superiores. Contudo, essa sistemática dependia da interposição de tais recursos e mostrava-se insuficiente para lidar com a magnitude da litigância repetitiva em todas as instâncias.

A busca por soluções mais eficazes levou à introdução de técnicas de julgamento coletivo, como a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e o regime dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, ambos implementados por reformas anteriores ao CPC/2015. Embora relevantes, esses mecanismos ainda apresentavam limitações.

Inspirado em modelos estrangeiros, como o *Musterverfahren* alemão (processo-modelo) e a doutrina dos precedentes obrigatórios do sistema *common law*, o legislador brasileiro incorporou o IRDR ao CPC/2015, disposto nos artigos 976 a 987. Sobre esse contexto dogmático, leciona RODRIGUES (2019) que, durante sua concepção, debateu-se se a instauração deveria ocorrer diante do mero risco potencial de multiplicação de processos ou apenas com a efetiva repetição, prevalecendo esta última (art. 976, I).

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

A lei não define um número mínimo de processos para caracterizar a repetição, mas a inadmissão do incidente não impede nova suscitação futura.

Na doutrina, como apontam GONÇALVES e DUTRA (2015, p. 199), destaca que o IRDR não apenas reflete a evolução do direito processual, mas simboliza uma mudança paradigmática ao priorizar a uniformização jurisprudencial como meio de

garantir isonomia e previsibilidade. O instituto contribui para a racionalização do trabalho jurisdicional e a redução do tempo de tramitação processual, assegurando maior estabilidade às decisões.

1.3 PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não é automática, dependendo do preenchimento de pressupostos específicos, cumulativos, delineados no artigo 976 do CPC/2015. Tais requisitos, segundo preleciona GONÇALVES (2022, p. 967) visam assegurar que o incidente seja empregado de forma criteriosa e eficiente, reservando-o para situações que efetivamente demandem uniformização jurisprudencial e evitando sua banalização,

O primeiro pressuposto é a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (art. 976, I). Este requisito exige a demonstração de uma multiplicidade concreta de ações judiciais em tramitação, distribuídas em diferentes órgãos julgadores (varas ou câmaras), que compartilhem a mesma dúvida jurídica central. Conforme destaca GONÇALVES (2022, p. 967), a repetição processual é o elemento fático que evidencia a necessidade de intervenção uniformizadora por meio do IRDR.

O segundo pressuposto consiste no “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II). Este requisito conecta-se diretamente à finalidade do instituto: prevenir ou sanar divergências jurisprudenciais que comprometam o tratamento igualitário dos litigantes e a previsibilidade das decisões. A existência de julgados conflitantes ou o fundado receio de que venham a surgir sobre a mesma questão de direito configuram o risco que justifica a instauração do incidente. Ressaltam GONÇALVES e DUTRA (2015, p. 191) a necessidade de ter um instrumento que uniformize o entendimento judicial de forma mais célere, fornecendo uma solução coesa para múltiplos casos.

[...] como as demandas repetitivas têm uma origem comum, buscou-se um instrumento jurídico que pudesse uniformizar, em menos tempo que no procedimento atual, o entendimento do Judiciário acerca de determinada questão de direito, de modo a prover uma solução uniforme para diversos casos.

O terceiro pressuposto, de caráter negativo, é a inexistência de afetação de recurso especial ou extraordinário para definição de tese sobre a questão de direito

objeto do IRDR nos tribunais superiores (STJ ou STF), seja em regime de recursos repetitivos ou de repercussão geral (art. 976, § 4º).

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Este requisito visa evitar a duplicidade de esforços e a sobreposição de incidentes de uniformização, garantindo que o IRDR seja utilizado apenas quando a matéria ainda não estiver submetida à análise definitiva das cortes superiores. A ausência de precedente vinculante firmado por tribunal superior sobre a controvérsia é, portanto, condição indispensável para a admissibilidade do IRDR.

A legitimidade para suscitar o IRDR é conferida ao juiz ou relator (de ofício), às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (art. 977). Uma vez admitido pelo órgão colegiado competente (geralmente, no âmbito dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais), o incidente acarreta a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que tramitam no estado ou na região e versem sobre a questão objeto do IRDR (art. 982, I). Descreve GONÇALVES (2022, p. 967) que essa suspensão é crucial para evitar decisões conflitantes durante o processamento do incidente e para assegurar a eficácia da tese jurídica a ser fixada.

Desta feita, os pressupostos de instauração do IRDR refletem a cautela do legislador em delimitar seu cabimento, assegurando que o instituto cumpra suas finalidades de uniformização jurisprudencial.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO IRDR

Assim como todo instituto jurídico, que se baseia em princípios processuais e constitucionais que orientam sua aplicação e justificam sua existência no ordenamento jurídico brasileiro, com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) não poderia ser dissemelhante. Sua criação visa, primordialmente, conferir maior efetividade a esses princípios no contexto da litigiosidade de massa, que, de acordo com PINHO (2019), justifica a busca para conciliar a necessidade de tratamento individualizado dos casos com a gestão eficiente de processos repetitivos.

Primeiramente, destaca-se o princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse mesmo princípio também encontra fundamento no Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, o qual preleciona que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.”

Nesse diapasão, PINHO (2019, p. 242) evidencia que o IRDR contribui para a efetividade desse princípio ao proporcionar uma solução mais célere e uniforme para questões jurídicas que afetam um grande número de litigantes, evitando decisões conflitantes e a perpetuação de incertezas que poderiam desencorajar o acesso ao Judiciário ou torná-lo excessivamente oneroso:

Com essa base, é imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça.

O princípio da economia processual e o princípio da duração razoável do processo são igualmente centrais. O Diploma Processual Civil estabelece em seu art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Nesse sentido, o IRDR otimiza a atividade jurisdicional ao concentrar a análise de uma questão jurídica comum em um único incidente, cuja tese firmada será aplicada aos demais casos.

Isso evita a repetição de atos processuais idênticos em múltiplos processos, reduzindo custos e tempo de tramitação, descreve TEMER (2016, p. 69). Leciona a autora que a economia processual busca “o máximo de rendimento com o menor número possível de atos”, premissa que o IRDR concretiza ao racionalizar o julgamento de demandas repetitivas.

Ademais, o IRDR dialoga com o princípio da cooperação (art. 6º, CPC/2015) e o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88 e art. 489, CPC/2015). A ampla possibilidade de participação de *amici curiae* e a realização de

audiências públicas no âmbito do incidente, notada no art. 983 CPC, promovem um debate qualificado sobre a tese jurídica:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

A decisão que fixa a tese deve ser exaustivamente fundamentada, enfrentando todos os argumentos relevantes, o que contribui para a legitimidade do precedente formado e orienta futuras decisões, inclusive no que tange à aplicação ou distinção do caso concreto em relação à tese firmada.

Em síntese, o IRDR não é apenas uma técnica processual, mas um instrumento que visa concretizar princípios fundamentais, buscando um equilíbrio entre a justiça individualizada e a gestão eficiente de litígios em massa, com foco na isonomia, segurança jurídica e celeridade.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA PRÁTICA PROCESSUAL

A análise conceitual do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demonstra a necessidade de examinar como este instituto se materializa na prática forense. A transição da abstração legal para a sua aplicação concreta revela a dinâmica, os desafios e a real efetividade do IRDR como ferramenta de gestão de processos e uniformização jurisprudencial.

O Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir o IRDR, buscou oferecer uma resposta estruturada ao fenômeno da litigiosidade em massa, que sobrecarrega os tribunais e gera o risco de decisões conflitantes para casos idênticos. Na prática, o incidente funciona como um "procedimento-modelo", indicada como a natureza jurídica do instituto por RODRIGUES (2019), no qual uma questão de direito, comum a inúmeros processos, é isolada para ser decidida de forma concentrada por um órgão colegiado competente do tribunal. O legislador entendeu que a instauração do IRDR, que pode ser solicitada pelo juiz, relator, pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 977) representa o marco inicial de um procedimento complexo e participativo.

Uma vez admitido o incidente, um dos efeitos práticos mais imediatos e significativos é a suspensão de todos os processos individuais e coletivos que tramitam na jurisdição do tribunal e que versem sobre a mesma controvérsia. De acordo com TEMER (2020), essa suspensão, prevista no artigo 982 do CPC, é crucial para garantir a isonomia e a segurança jurídica, evitando que novas decisões divergentes sejam proferidas enquanto a tese jurídica não é firmada.

O propósito da suspensão nacional é evitar trâmite de processos que muito provavelmente serão afetados pela futura decisão do STJ ou do STF sobre o tema, uma vez interposto recurso à respectiva corte, já que, nesses casos, a tese passa a ter abrangência nacional (art. 987, § 2º, do CPC). Como já declarou o STJ, e como se infere da sistemática adotada, a suspensão funda-se na economia processual e na segurança jurídica, visando à integração de todo o Poder Judiciário.

Embora o prazo legal para julgamento seja de um ano, a complexidade da matéria e a interposição de recursos podem estender esse período, o que constitui um dos grandes desafios práticos do instituto.

O processamento do incidente é marcado por um amplo debate, com a oitiva das partes, do Ministério Público e a realização de audiências públicas. Essa abertura

visa enriquecer a discussão e legitimar a tese a ser fixada, que, ao final, será aplicada a todos os processos suspensos e servirá como precedente obrigatório para casos futuros análogos. O resultado prático almejado é a “racionalização da atividade jurisdicional, a redução do tempo de tramitação dos processos e, fundamentalmente, a concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica” (TEMER, 2020).

2.1 NUANCES DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO

A aplicabilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) transcende a mera observância dos pressupostos formais de sua instauração, adentrando um campo de nuances que revelam a profundidade de seu impacto no sistema jurídico brasileiro. A efetividade do instituto, conforme delineado pelo Código de Processo Civil de 2015, reside na sua capacidade de harmonizar a celeridade processual com a segurança jurídica e a isonomia, elementos cruciais para a estabilidade do ordenamento.

A compreensão dessas nuances é fundamental para apreender o verdadeiro alcance do IRDR, que não se limita a um mecanismo de gestão de litígios, mas se configura como um instrumento de construção e consolidação de precedentes qualificados. explorados os aspectos mais relevantes dessa aplicabilidade e, com foco na formação de precedentes jurisdicionais e nos resultados práticos que o instituto proporciona ao processo.

2.1.1 Precedentes Jurisdicionais

A essência do IRDR reside na sua aptidão para gerar precedentes jurisdicionais vinculantes, um dos pilares do sistema processual civil de 2015. A tese jurídica firmada em um IRDR, possui eficácia *erga omnes* e vincula todos os juízes e tribunais que lhe são hierarquicamente inferiores, no âmbito de sua jurisdição.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 985, que, uma vez julgada o incidente, “a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal”. Dessa forma, verifica-se a existência de precedentes que vinculam um tribunal à tese firmada.

Essa vinculatividade não é meramente formal, mas substancial, exigindo que os magistrados apliquem a tese aos casos idênticos, sob pena de reforma da decisão. A formação desses precedentes é um processo complexo, que envolve a identificação de uma questão de direito comum a múltiplos processos, a instauração do incidente, o amplo debate com a participação de interessados e, finalmente, o julgamento pelo órgão colegiado competente (Temer, 2023):

O tema toca em um dos aspectos mais centrais do processo, que diz respeito ao contraditório, e, por isso não pode ser negligenciado. Para nós, este é o elemento fundamental do IRDR. Resolvido o problema da participação, todos os outros aspectos do incidente serão de (mais) fácil equacionamento.

A qualidade do precedente formado é diretamente proporcional à robustez desse debate e à clareza da tese jurídica fixada, que deve ser suficientemente específica para orientar a solução de casos futuros, mas também flexível o bastante para permitir a distinção em situações fáticas diversas.

Conforme leciona Sofia Temer (2023) a lógica do sistema de precedentes, é cada vez mais presente no sistema jurídico brasileiro, levando em consideração as exigências de uniformidade, estabilidade e coerência na interpretação e aplicação do direito.

A valorização dos precedentes, impulsionada pelo IRDR, contribui para a previsibilidade das decisões judiciais e para a redução da litigiosidade, uma vez que as partes passam a ter maior clareza sobre o entendimento judicial predominante em determinada matéria.

2.1.2 Resultados Úteis Ao Processo

Os resultados úteis do IRDR para o processo são multifacetados e impactam diretamente a eficiência e a justiça do sistema judicial.

Primeiramente, a suspensão dos processos individuais e coletivos que versam sobre a mesma questão de direito, prevista no artigo 982, inciso I, do CPC/2015, é um mecanismo crucial para evitar a prolação de decisões conflitantes e garantir a isonomia no tratamento dos litigantes. Essa suspensão, segundo TEMER (2020), embora possa gerar uma paralisação temporária, é fundamental para que a tese jurídica seja firmada de forma coesa e aplicada uniformemente.

Em segundo lugar, a fixação de uma tese jurídica vinculante proporciona uma solução definitiva para a questão de direito, desonerando os juízes de primeiro grau e os tribunais de instâncias inferiores da necessidade de analisar repetidamente a mesma controvérsia. Isso libera recursos judiciais para o julgamento de casos com peculiaridades fáticas ou jurídicas distintas, otimizando a gestão processual. O padrão dogmático de interpretação da vinculatividade é clara, pois, conforme preceituam GONÇALVES e DUTRA (2015, p. 195) “a tese jurídica do incidente será aplicada também aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise”. Além disso, fundamentam que o IRDR fomenta a conciliação e a mediação, uma vez que a existência de um precedente vinculante pode encorajar as partes a buscarem soluções consensuais, baseadas na tese firmada, evitando a continuidade de litígios desnecessários.

A previsibilidade gerada pelo instituto também contribui para a redução do número de recursos, uma vez que as decisões proferidas em conformidade com a tese do instituto tendem a ser mais estáveis e menos suscetíveis a questionamentos. O IRDR não apenas uniformiza a jurisprudência, mas também racionaliza o trabalho judicial. Destacam GONÇALVES e DUTRA (2015, p. 199) também que esse instituto jurídico, tão inovador, promove a celeridade e a segurança jurídica, e fortalece a confiança no sistema de justiça, entregando resultados úteis que reverberam em todo o ecossistema processual, sem colocar à prova garantias constitucionais há muito conquistadas.

3 LIMITAÇÕES E VINCULATIVIDADE DO IRDR

A eficácia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como instrumento de uniformização jurisprudencial está intrinsecamente ligada à força vinculante de suas decisões e ao mesmo tempo, às suas limitações. A seção que se segue se dedica a analisar a natureza e o alcance da vinculatividade da tese jurídica fixada em IRDR, bem como as suas limitações, tanto no que diz respeito à sua aplicação territorial e temporal, quanto à possibilidade de sua superação.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 985, estabelece que a tese jurídica firmada no julgamento do IRDR será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. Essa disposição legal confere à decisão do IRDR um efeito vinculante, que representa uma das principais inovações do CPC/2015 no que tange à gestão de demandas de massa.

A vinculatividade do IRDR tem como objetivo principal garantir a isonomia e a segurança jurídica, evitando que casos idênticos recebam soluções distintas, a depender do juízo ou da vara em que o processo tramita. Conforme leciona Fredie Didier Jr., a decisão proferida no IRDR “não é mera orientação, mas sim um precedente obrigatório, de observância cogente para os órgãos jurisdicionais vinculados” (2018, p. 691).

Apesar de sua força, a tese fixada em IRDR encontra limitações. A primeira delas é de ordem territorial. A decisão proferida em IRDR por um Tribunal de Justiça ou por um Tribunal Regional Federal vincula apenas os juízes e órgãos fracionários a ele submetidos. Ou seja, a tese não tem efeito vinculante para tribunais de outras unidades da federação ou para os tribunais superiores. Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm apontado para a necessidade de que a superação de uma tese firmada em IRDR seja devidamente fundamentada, demonstrando-se a alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas que a justificam.

3.1 POSICIONAMENTOS CONTROVERTIDOS AO INSTITUTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), embora concebido como um instrumento fundamental para a uniformização jurisprudencial e

a garantia da segurança jurídica e isonomia no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), não está imune a debates e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A sua aplicação prática tem revelado desafios interpretativos que geram posicionamentos divergentes, especialmente no que tange aos requisitos de admissibilidade e à competência dos tribunais superiores.

Uma das principais controvérsias reside na necessidade de existência de um processo pendente no tribunal para a instauração do IRDR. Inicialmente, o CPC/2015 não estabelecia expressamente essa exigência, o que gerou diferentes interpretações. Conforme INÁCIO e CAMPOS (2021), a versão do CPC aprovada pelo Senado previa que o IRDR poderia ser instaurado em primeiro grau com potencial de repetição de causas, mas a redação final suprimiu a obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal, embora tenha mantido a exigência de efetiva repetição:

[...] quando da votação e aprovação final do texto do CPC pelo Senado, o juiz de primeiro grau voltou a ser um dos legitimados para o IRDR, suprimindo-se a obrigatoriedade de pendência de causa no tribunal. Não obstante a legitimidade conferida ao juiz de primeiro grau, não foi ripristinada a redação inicial que permitia a instauração do IRDR a partir do potencial de multiplicação de demandas, exigindo-se a efetiva repetição como requisito.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 1.470.017/SP, estabeleceu que “deve haver uma causa recursal ou de competência originária pendente de julgamento no tribunal perante o qual se pretende instaurar o IRDR”, ainda, sob pena de inadmissibilidade do incidente instaurado.

Essa decisão do STJ gerou um embate doutrinário. O Enunciado nº 344 do Fórum de Processualistas Cíveis corrobora o entendimento do STJ, dispondo que “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”. Em contrapartida, o Enunciado nº 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) defende que “a instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Atualmente, o entendimento que parece prevalecer é o da necessidade de processo pendente no tribunal para o cabimento do IRDR.

Outro ponto de intensa discussão diz respeito à competência dos Tribunais Superiores (STJ e Supremo Tribunal Federal - STF) para processar e julgar o IRDR. O CPC/2015 não vedou expressamente a instauração do IRDR perante essas cortes,

mas a interpretação tem sido restritiva. O STF, entendeu não ter competência para julgar IRDR, fundamentando que:

[...]a competência dessa corte é determinada por hipóteses legislativas taxativas, [...] e que o Código de Processo Civil já prevê o incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos.

Por sua vez, o STJ, em um primeiro momento, alinhou-se ao entendimento do STF. Contudo, em julgamento posterior (Agravo Interno na Petição nº 11.838/MS), a Corte Especial do STJ, firmou o entendimento de que o IRDR é cabível nos limites de sua competência originária e recursal ordinária, desde que preenchidos os requisitos do artigo 976 do CPC. Assim, leciona INÁCIO e CAMPOS (2021) que o STJ afastou o cabimento de IRDR no âmbito de sua competência recursal extraordinária, mas reconheceu a possibilidade quando a questão jurídica suscitada no IRDR for oriunda de processos de sua competência originária ou recursal ordinária.

Esses posicionamentos controversos demonstram que, apesar da relevância do IRDR para o sistema de precedentes brasileiro, sua efetivação plena ainda enfrenta obstáculos interpretativos e práticos, que demandam constante debate e aperfeiçoamento para que o instituto alcance seus objetivos de forma mais abrangente e eficaz.

3.2 DEBATE JURÍDICO RELEVANTE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) desempenha um papel crucial na uniformização da jurisprudência e na garantia da segurança jurídica, especialmente diante de questões jurídicas que emergem em contextos de excepcionalidade, como a pandemia de COVID-19. Nesse cenário, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) enfrentou a necessidade de pacificar o entendimento sobre a validade da citação por meios eletrônicos, culminando na fixação do Tema 25 do IRDR, processo nº 5358719.94.

A questão submetida a julgamento no Tema 25 buscava "Fixar tese jurídica no tocante a possibilidade de citação via aplicativo *WhatsApp*, tal como disciplinou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento n.º 26/2020, artigo 2º". A relevância desse tema reside na adaptação do processo judicial às novas realidades tecnológicas e sociais, aceleradas pela crise sanitária que impôs restrições aos atos presenciais.

O Provimento n.º 26/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, de 24 de junho de 2020, estabeleceu diretrizes para o cumprimento de mandados judiciais durante a pandemia:

Art. 2º Fica autorizada a realização de intimação e notificação, pelo Oficial de Justiça, por meio de aplicativo de mensagem (Whatsapp ou outro similar), para o cumprimento de mandados, nos casos de risco de contágio ou de dificuldade no cumprimento de diligência presencial, reputando-se realizada a cientificação com a confirmação de leitura, que será aferida pelo ícone correspondente no aplicativo, mediante o envio de resposta ou outro meio idôneo que comprove que a parte teve ciência da ordem constante do mandado ou ofício.

A cientificação seria aferida pela confirmação de leitura e outros meios idôneos que comprovassem a ciência da parte.

Após análise, a tese jurídica fixada no Tema 25 do TJGO foi a seguinte:

Durante o período de crise decorrente da pandemia da Covid-19 é possível a citação por aplicativos virtuais, a exemplo do WhatsApp, assim como a utilização de ligação de áudio ou de vídeo - por telefone ou aplicativo -, de e-mail ou outro meio célere, sendo estas possibilidades extensíveis aos demais atos processuais, não se limitando a aplicação restrita disciplinada pelo artigo 2º, § 2º, do Provimento CGJGO n.º 12/2020 - cuja redação foi mantida pelo Provimento CGJGO n.º 26/2020 -, dirigida às situações de cumprimento de medidas liminares e de antecipações de tutela de qualquer natureza, tampouco à existência de advogado constituído, em se tratando de citação, como exige o § 2º, artigo 2º, do Provimento CGJ n.º 18/2020.

Essa tese, com trânsito em julgado em 23/09/2022, ampliou o escopo do Provimento n.º 26/2020, que inicialmente se referia mais diretamente a intimações e notificações, e o estendeu explicitamente à citação, inclusive para além das medidas liminares e antecipações de tutela, e sem a exigência de advogado constituído para a citação. A decisão do TJGO reflete a preocupação em garantir a efetividade da prestação jurisdicional em tempos de crise, adaptando as formalidades processuais à realidade imposta pela pandemia, sem, contudo, comprometer a segurança jurídica e o devido processo legal.

Conforme aponta o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a citação por aplicativo de mensagens pode ser válida, mesmo sem previsão legal expressa, desde que atinja sua finalidade essencial: dar ciência inequívoca da ação judicial ao citando. A Corte Superior tem reiterado que a validade do ato processual não se prende à forma, mas à sua finalidade, conforme o princípio da instrumentalidade das formas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 354/2020, também regulamentou o uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, incluindo as comunicações. Embora o foco inicial tenha sido nas intimações, a lógica

da efetividade e da comprovação da ciência se estende à citação, desde que sejam adotadas cautelas para evitar nulidades.

Desta feita, o Tema 25 do TJGO, ao validar a citação por *WhatsApp* durante a pandemia, alinhou-se a uma tendência de modernização do Processo Civil, que busca conciliar a eficiência e a celeridade com as garantias fundamentais.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como foco a análise crítica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no contexto do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A pesquisa foi motivada pela necessidade premente de uniformização jurisprudencial e de enfrentamento da litigiosidade de massa no cenário jurídico brasileiro, fenômeno que compromete a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Neste sentido, o problema de pesquisa central buscou compreender os impactos, positivos e negativos, da instauração do IRDR no Brasil, as nuances de sua aplicação em matérias equânimes e as controvérsias jurídicas que o envolvem. Para responder a essa questão, o objetivo geral do trabalho foi analisar criticamente o instituto, avaliar seus impactos na uniformização da jurisprudência e na segurança jurídica, e propor melhorias para sua aplicação no sistema judiciário brasileiro. Para tanto, foram estabelecidos os objetivos específicos de identificar e discutir os principais problemas e desafios na instauração do IRDR, examinar seus pontos positivos e negativos com base na doutrina e na jurisprudência, e apresentar sugestões para aprimorar sua representatividade e eficácia. A metodologia empregada, de natureza dedutiva e bibliográfica, permitiu a análise aprofundada da legislação, da doutrina e dos posicionamentos sobre o tema.

Os resultados da pesquisa, detalhados no desenvolvimento do trabalho, confirmaram a relevância do IRDR como um instrumento fundamental para a modernização do processo civil brasileiro. A análise demonstrou que o instituto, ao ser concebido como um procedimento-modelo para a fixação de uma tese jurídica vinculante, cumpre seu papel de racionalizar o trabalho jurisdicional e promover a isonomia e a previsibilidade das decisões. A pesquisa identificou que a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica são os pressupostos cruciais para a instauração do incidente, conforme o Art. 976 do CPC/2015. A tese jurídica fixada, com eficácia erga omnes no âmbito da jurisdição do tribunal competente, demonstrou ser o principal mecanismo para a uniformização da jurisprudência, atingindo diretamente o objetivo de avaliar os impactos do instituto na segurança jurídica. Em relação aos desafios, o trabalho destacou a natureza jurídica híbrida do IRDR, que oscila entre o procedimento-modelo e a causa-piloto, e as controvérsias sobre sua aplicação, como a resistência de alguns tribunais e o debate

sobre a compatibilidade com a celeridade dos Juizados Especiais. Não obstante as controvérsias, a conclusão é que o IRDR tem se consolidado como uma resposta eficaz à massificação das demandas, cumprindo, em grande medida, os objetivos propostos.

As principais contribuições deste TCC são de natureza teórica e prática. No plano teórico, o trabalho oferece uma análise sistemática e atualizada do IRDR, sintetizando os principais debates doutrinários sobre sua natureza jurídica, pressupostos e efeitos vinculantes, e reforçando a compreensão do instituto como um mecanismo de formação de precedentes obrigatórios, essencial para a estabilidade do sistema jurídico. No plano prático, ao destacar a importância do IRDR para a celeridade processual e a redução do acúmulo de processos, o estudo serve como um guia para os operadores do Direito sobre a correta aplicação e os benefícios do instituto no combate à litigiosidade de massa, promovendo um sistema judicial mais eficiente e justo.

Apesar dos resultados alcançados, a pesquisa enfrentou algumas limitações. A principal delas reside no fato de o IRDR ser um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, o que implica que a jurisprudência sobre sua aplicação ainda está em fase de consolidação, limitando a análise de um volume maior de casos concretos e de decisões definitivas dos tribunais superiores. Além disso, a pesquisa se restringiu à análise bibliográfica e documental, não incluindo a coleta de dados empíricos sobre a efetiva redução do tempo de tramitação processual ou a percepção dos operadores do Direito.

Com base nas lacunas identificadas e nos resultados obtidos, sugerem-se temas para trabalhos futuros, como a realização de um estudo empírico nos Tribunais de Justiça estaduais e regionais para quantificar o impacto real do IRDR na redução do tempo médio de tramitação dos processos e na diminuição do acervo de demandas repetitivas. Sugere-se, ainda, o aprofundamento do estudo sobre a compatibilidade e os desafios da aplicação do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais, propondo diretrizes para harmonizar a busca por uniformização com os princípios da simplicidade e celeridade, bem como a investigação de como a instauração do IRDR tem alterado a estratégia processual da advocacia. Em suma, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa um avanço inegável na busca por um sistema de justiça mais célere, previsível e isonômico. Seu sucesso, contudo, dependerá da utilização criteriosa e da superação dos desafios práticos e conceituais

que ainda permeiam sua aplicação. O presente trabalho contribui para solidificar a compreensão desse instituto, pavimentando o caminho para sua plena efetividade no direito processual brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e de comunicação processual no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/resolucoes/resolucao-no-354-de-19-de-novembro-de-2020/>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Citação por WhatsApp é válida se atingir finalidade**. Notícias, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 15 out. 2025.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código De Processo Civil Anotado**. 2 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: JusPodium, 2018. v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 2. Ed. ver. e aum. 15ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GOIÁS. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento n.º 26/2020**. Dispõe sobre rotinas e regras preventivas e protetivas dos Oficiais de Justiça do Estado de Goiás no cumprimento de mandados durante o período de calamidade pública pela COVID-19. Goiânia, GO: Corregedoria-Geral da Justiça, 24 jun. 2020. Disponível em: <https://sindojusgo.org/wp-content/uploads/2021/02/Provimento-26-oficiais-de-justi%C3%A7a-pandemia-1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. **Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de processo civil de 2015**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 52, n. 208, p. 189-202, out./dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p189>. Acesso em: 02/05/2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Manual de Processo Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Arx, 2009.

INÁCIO, Gabriel Felipe Nami; CAMPOS, Gledson Marques de. **O IRDR e algumas questões ainda controvertidas**. ConJur, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/inacio-campos-irdr-algumas-questoes-ainda-controvertidas/>. Acesso em: 8 out. 2025.

LINS, Paula Diniz. **Mecanismo de Gerenciamento de Conflitos: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil**. Brasília: UniCEUB, 2016.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (In)Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o Modelo Constitucional de Processo: A Participação Democrática do Juiz e das Partes na Construção do Provimento Jurisdicional**. 2016. 321 f., Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2016

NASCIMENTO, Gildo Faustino da Silva. **Deveres do Juiz no Devido Processo Legal**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio; BECKER, Rodrigo. **Afinal, Cabe ou não o IRDR nos tribunais superiores?**. Jota, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/afinal-cabe-ou-nao-o-irdr-nos-tribunais-superiores>. Acesso em: 8 out. 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 3, 2019.

RODRIGUES, Laio Dayan. **A natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas: um debate entre causa-piloto e procedimento-modelo**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-natureza-juridica-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-um-debate-entre-causa-piloto-e-procedimento-modelo/945725169>> Acesso em: 07/05/2025.

SANTOS, Gabriella. **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no Novo Código de Processo Civil**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/incidente-de-resolucao-de-demanda-repetitiva-no-novo-codigo-de-processo-civil/339672190>>. Acesso em: 07/05/2025.

TEMER, Sofia. **Suspensão Nacional de Processos em IRDRS: a paradoxal posição do STF e do STJ**. Jusbrasil, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suspensao-nacional-de-processos-em-irdrs-a-paradoxal-posicao-do-stf-e-do-stj/843927427>. Acesso em: 8 out. 2025.